

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 063

São Paulo

quinta-feira, 4 de abril de 1985

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 391, DE 3 DE ABRIL DE 1985

Dá nova redação ao inciso III do artigo 108 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O inciso III do artigo 108 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — apresentar solução de continuidade de cinco quilômetros, no mínimo, entre o seu perímetro urbano e o do município de origem, exceptuando-se os distritos e subdistritos integrantes da área metropolitana da Grande São Paulo;”

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 1985.

DECRETOS

DECRETO N.º 23.349, DE 3 DE ABRIL DE 1985

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova protocolos e Ajuste SINIEF

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-01/85, 02/85, 03/85, 05/85, 06/85, 07/85, 08/85 e 12/85, celebrados em Brasília, DF, em 12 de março de 1985, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União do dia 15 e retificados no do dia 20 de março de 1985, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam aprovados os Protocolos ICM-02/85 a 06/85 e 08/85, e o Ajuste SINIEF 01/85, celebrados em Brasília, DF, em 12 de março de 1985, cujos textos publicados no Diário Oficial da União de 15 de março de 1985, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de abril de 1985.

CONVÊNIO ICM 01/85

Dispõe sobre operações de exportação com café cru

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 37.ª Reunião Or-

dinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — As cláusulas primeira e segunda do Convênio ICM 05/76, de 18 de março de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA — Nas exportações de café cru para o Exterior, a base de cálculo do ICM será o preço mínimo de registro, deduzido do valor das bonificações de ajuste de preço, concedidas pelo IBC, convertido em cruzeiros à taxa de compra vigente da data do embarque do café para o Exterior.

§ 1.º — O imposto de que trata esta Cláusula será recolhido por guia especial até o 15.º (décimo quinto) dia após o embarque do café.

§ 2.º — Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte antecipar o pagamento do imposto, convertendo em cruzeiros o valor indicado no “caput”, pela taxa cambial vigente no dia do efetivo pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA — Nas operações interestaduais com café cru, ressalvadas as hipóteses previstas nas Cláusulas terceira e quarta, a base de cálculo será obtida com base nos elementos indicados na Cláusula anterior, na seguinte conformidade:

I — preço mínimo de registro: o vigente no primeiro dia útil da semana anterior;

II — bonificação: a média aritmética entre a máxima e a mínima do primeiro dia útil da semana anterior, em relação a cada tipo de café;

III — taxa cambial: a vigente no dia da operação.

§ 1.º — O disposto nesta Cláusula, aplicar-se-á também às remessas com destino a Estados desprovidos de porto exportador de café.

§ 2.º — Quando houver diversificação de preços mínimos de registro em função de portos de embarque, adotar-se-á, para efeito de aplicação do disposto no parágrafo anterior, o menor preço de registro fixado para o tipo de café objeto da operação.

§ 3.º — Se da aplicação do disposto nesta Cláusula resultar acúmulo de crédito de ICM, a sua absorção far-se-á na forma estabelecida na legislação estadual ou em protocolo dos Estados envolvidos nas operações.

§ 4.º — O imposto de que trata esta Cláusula será recolhido por guia especial no ato da saída da mercadoria.

§ 5.º — A aplicação do disposto nesta Cláusula, relativamente, ao Estado de Pernambuco, fica condicionada a Protocolo a ser firmado entre os Estados interessados.”

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogada a Cláusula nona do Convênio ICM 05/76, de 18 de março de 1976, e convalidados os procedimentos adotados com base no Protocolo ICM 01/85, de 07 de janeiro de 1985.

Brasília, DF, 12 de março de 1985.

CONVÊNIO ICM 02/85

Dispõe sobre a isenção do ICM na exportação de algodão

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 37.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam isentas do ICM as saídas de algodão para o Exterior, desde que produzidos nos Estados indicados, respeitadas as quantidades máximas aqui estabelecidas.

Paraná — cinquenta mil toneladas;
São Paulo — cinquenta mil toneladas.

§ 1.º — Fica dispensado o estorno do crédito fiscal, ou o recolhimento do imposto diferido ou suspenso relativamente às saídas promovidas pelo produtor ao exportador.

§ 2.º — A isenção produzirá efeitos em relação às saídas para o Exterior ocorridas desde a celebração deste Convênio até 31 de julho de 1985.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 12 de março de 1985.

CONVÊNIO ICM 03/85

Autoriza os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a concederem crédito presumido nas saídas de maçã do estabelecimento do produtor

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 37.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a conceder, até 31-12-85, crédito presumido de até 80% do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas saídas de maçã do estabelecimento do produtor.

CLÁUSULA SEGUNDA — O benefício previsto na Cláusula anterior estende-se até o limite de 40% aos Estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, surtindo efeitos para operações realizadas a partir de 12 de março de 1985.

Brasília, DF, 12 de março de 1985.

CONVÊNIO ICM 05/85

Autoriza os Estados e DF a concederem isenção de ICM nas entradas decorrentes de importações dos produtos que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 37.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICM para as entradas decorrentes de importação das seguintes mercadorias:

I — tinta, frisa, filme, chapas e demais matérias-primas e produtos intermediários importados do Exterior por empresas jornalísticas e editoras de livros, quando destinados a emprego no processo de industrialização de livros, jornais e periódicos;

II — matérias-primas e demais insumos destinados à fabricação de papel de imprensa.

CLÁUSULA SEGUNDA — Caracterizado, a qualquer tempo, o emprego das mercadorias referidas na Cláusula anterior em finalidade outra, tornar-se-á devido o imposto sobre Circulação de Mercadorias, a ser cobrado com correção monetária e demais acréscimos legais, tomando-se como referência a data da ocorrência do fato gerador.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 12 de março de 1985.

CONVÊNIO ICM 06/85

Autoriza os Estados do Paraná e São Paulo a ampliarem o prazo para pagamento do ICM nas exportações de algodão em pluma

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 37.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados do Paraná e São Paulo autorizados a prorrogar por 60 dias o prazo referido na alínea “b” da Cláusula terceira do Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente nas exportações de algodão em pluma efetuadas entre 1.º de janeiro e 12 de março de 1985.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 12 de março de 1985.

CONVÊNIO ICM 07/85

Dispõe sobre estorno nas exportações de produtos da cana

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 37.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de março de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados do Espírito Santo e São Paulo autorizados, nas saídas para o Exterior de açúcar, de álcool e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar, a exigir o estorno integral do crédito fiscal, ou o recolhimento do imposto diferido, sem direito a crédito, relativamente à entrada da matéria-prima empregada na fabricação daqueles produtos.

Parágrafo único — O estorno ou pagamento de que trata esta Cláusula será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos na legislação estadual, adotando-se os critérios previstos no § 2.º da Cláusula primeira do Convênio ICM 12/80, de 15 de outubro de 1980.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 12 de março de 1985.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 8 de abril — Segunda-feira

8h	Assessoria Especial de Comunicações
9h30	Despachos Administrativos
11h	Assessor Especial
16h	Visita ao Departamento de Amparo e Integração Social e cerimônia de inauguração de caldeira a gás — Rua Visconde de Parnaíba, 1.316
18h	Secretário do Governo

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	5	Concursos.....	19
Universidades.....	16	Assembléia Legislativa....	27
Ministério Público.....	17	Diário dos Municípios.....	52
Tribunal de Contas.....	18	Prefeituras.....	52
Editais.....	19	Boletim Federal.....	55